

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROPOSTA DE PREÇO PRATICADO PELA
EMPRESA IRMÃOS PARABONI & CIA. LTDA RELATIVO AO PROCESSO
DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PP nº 002/2021**

Submete-nos o pregoeiro, para apreciação jurídica, a ata de abertura do envelope da proposta financeira relativo ao Pregão presencial nº 002/2021.

Segundo leitura da referida, ata, constatamos que, aberto o envelope da proposta financeira da única empresa participante da licitação em epígrafe, essa ofertou valores unitários superiores aos estabelecidos no edital, em relação à gasolina comum e aditivada (item 01 do edital).

Destarte, resolveu o pregoeiro, abrir diligência em relação aos valores propostos nos itens 01 e 02 (gasolina comum e aditivada), para que fosse feita *“uma análise juntamente com a Assessoria Jurídica, para conferência da razoabilidade do valor proposto.”*

É o breve relatório.

Efetivamente, consta do item 01 do edital, um quadro de *“valor máximo unitário”* para cada um dos tipos de combustíveis.

Sob o princípio da vinculação do julgamento ao disposto no edital, consoante estatuído no art. 3º da Lei de Licitações, *prima facie* poderíamos concluir que o pregoeiro não poderia aceitar preços unitários superiores aos constantes do quadro do item 01 do edital.

Todavia, antes de concluirmos sobre o disposto no item 01 do edital, faz-se necessária a leitura integral do edital e de seus objetivos finalísticos.

Não há que se olvidar que o objetivo finalístico de cada licitação é a escolha da oferta mais vantajosa para a administração pública, consoante previsão legal expressa no mesmo artigo 3º supra citado.

Quanto à necessidade da leitura integral do edital para se extrair uma conclusão jurídica mais lógica, é que invocamos o disposto no item 7.4 do mesmo edital em apreço, assim disposto:

7.4 - O pregoeiro poderá desclassificar as propostas cujos preços estejam superiores aos praticados no mercado ou suspender a sessão para que seja realizada pesquisa a fim de verificar tal conformidade.

Como se vê do aludido item editalício, o fato da proponente ter apresentado preço superior ao preço máximo estabelecido no item 01 do edital, não importa em desclassificação automática do certame. Segundo o disposto no item 7.4, caberá ao pregoeiro, a faculdade de análise sobre o preço ofertado; ou seja, analisar se o preço ofertado, mesmo que superior ao estabelecido no item 01 é superior ao praticado no mercado. Se não for, poderá o pregoeiro classificar a proposta.

Todavia, antes da tomada de decisão do pregoeiro, sugere-se que esse, ou algum membro da comissão de apoio, diligencie junto ao estabelecimento comercial da proponente para verificar se o preço ofertado na licitação é igual ou inferior ao praticado na bomba de abastecimento. Se o preço ofertado for superior, entendemos que a proposta deva ser desclassificada; se igual ou inferior, é passível de classificação. Essa conclusão jurídica, extraímos da leitura conjugada do disposto no item 7.4 do edital e do parágrafo único da cláusula segunda, bem como da cláusula nona, ambas da minuta contratual que integra o edital, assim dispostas:

CLAUSULA SEGUNDA

Parágrafo Único- A CONTRATADA obriga-se ainda em não praticar preços superiores ao praticado na bomba de abastecimento aos clientes, na data do abastecimento, ainda que o preço esteja em promoção, independente da forma de pagamento (cartão de crédito ou dinheiro)

CLÁUSULA NONA:

...

- não praticar preço superior ao praticado na bomba de abastecimento aos demais clientes, independente da promoção do dia e da forma de pagamento, ainda que o preço expresso na bomba de abastecimento for

inferior ao cotado, hipótese essa em que predominará o valor da promoção do dia do abastecimento.

Por fim, há que se considerar três fatores:

Primeiro é que a única empresa participante do certame, acostou comprovação do preço da gasolina praticada junto à bomba de abastecimento, na data da licitação, em que comprova que o preço por ela praticado no mercado local é superior ao estabelecido no edital.

Segundo: a proponente é a única empresa de abastecimento de combustível situada no território de Riozinho.

Terceiro: é notório que nos últimos 30 dias, houveram três aumentos sucessivos dos combustíveis, o que demonstra que o preço máximo unitário constante do item 01 do edital, na data do recebimento das propostas já havia sido alterado por conta de anúncios e noticiário nacional.

Face ao exposto, reiteramos a sugestão supra exposta, no sentido de orientar que o pregoeiro, ou algum membro da comissão da equipe de apoio, diligencie junto ao estabelecimento comercial da proponente para verificar se o preço ofertado na licitação é igual ou inferior ao praticado na bomba de abastecimento de seu estabelecimento. Se o preço ofertado for superior, entendemos que a proposta deva ser desclassificada; se igual ou inferior, é passível de classificação.

S.m.j., é o parecer.

Riozinho, 11 de março de 2021.

César Luís Baumgratz

OAB/RS n° 22.147